



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312531

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Execução Penal Processo nº 0003996-09.2025.8.26.0041

Relator: **FREIRE TEOTÔNIO**

Órgão Julgador: **14ª Câmara de Direito Criminal**

Decisão Monocrática nº. 9.235

Trata-se de agravo em execução interposto por Andrielli Isabella de Souza contra a r. decisão que referendou a suspensão administrativa, por 180 dias, de seu direito de visitação ao companheiro, que se encontra detido na Penitenciária Dr. Paulo Luciano de Campos – Avaré, “por suposta suspeita de portar objeto ilícito, detectada por scanner corporal (raio-x)”. Alega, em síntese, que teve o direito de visita suspenso após o aparelho scanner da unidade



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prisional apontar uma imagem suspeita em seu corpo. Aduz, contudo, que não levava consigo nada de ilícito e que não lhe foi deferido o direito de contrapor referida suspeita, mediante produção da correspondente prova técnico-pericial, configurando-se, pois, cerceamento de defesa. Argumenta, no mais, pela inconstitucionalidade da Resolução SAP nº 144/10, sustentando que referido ato normativo infralegal fere os princípios da presunção de inocência, reserva legal e dignidade da pessoa humana. Requer, assim, o provimento do recurso, com a anulação da decisão objurgada e o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade da resolução administrativa, afastando-se sua incidência no caso dos autos. Liminarmente, pleiteia *"a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, autorizando imediatamente o restabelecimento do direito de visita da Agravante até o julgamento definitivo do mérito"* (págs. 01/07). Foram juntados documentos aos autos (págs. 08/54).

O recurso foi regularmente processado, com apresentação de contrarrazões às págs. 61/64 e manutenção da decisão recorrida pela autoridade judiciária de primeiro grau (pág. 65).

Em parecer, opinou a d. Procuradoria Geral de Justiça pelo não conhecimento do reclamo em razão da ilegitimidade ativa da recorrente e, no mérito, por seu desprovimento (págs. 73/77).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o sucinto relatório.

Em que pese o inconformismo da agravante,
o recurso não pode ser conhecido.

Por primeiro, salienta-se que a decisão impugnada no reclamo não foi prolatada, propriamente, em sede de execução penal, tratando-se de ato decisório proferido pelo i. magistrado "a quo" no exercício da função de Corregedor dos Presídios abrangidos pela competência da UR-1 do DEECRIM deste Estado (págs. 46/47), de cunho eminentemente administrativo.

Vale dizer, não se cuida de decisão tomada no bojo do processo execução de penas, acrescendo-se que a limitação administrativa imposta pela Secretaria de Administração Penitenciária – em relação à qual o magistrado de primeiro grau registrou, tão somente, não haver oposição do juízo – se restringiu, unicamente, a terceiro, isto é, à visitante, não havendo limitação direta ao direito de receber visitas de outras pessoas titularizado pelo apenado, consoante disposto no art. 41, inc. X, da Lei de Execução Penal.

Incabível, portanto, a interposição de agravo, à medida que não atendido o pressuposto objetivo de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

admissibilidade de referido recurso, nos termos do art. 197 da Lei n° 7.210/84.

No mais, ainda que se julgue possível a interposição do presente recurso, é certo que a agravante não integra a relação processual de origem, não possuindo, portanto, legitimidade para recorrer contra decisões tomadas no processo de execução penal.

A corroborar o presente entendimento - tanto no que se refere ao descabimento do agravo em execução penal em hipóteses como a presente, quanto no que diz respeito à ilegitimidade recursal de terceiros alheios à relação processual atinente à execução de penas -, além do judicioso parecer da i. Procuradoria de Justiça, invocam-se os seguintes julgados deste E. Tribunal: **(a)** Agravo em Execução Penal n° 0009455-71.2024.8.26.0026, Rel. Desa. **JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO**, 10ª Câmara de Direito Criminal, j. 21-02-2025; **(b)** Agravo em Execução Penal n° 0013233-19.2024.8.26.0521, Rel. Des. **J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES**, 13ª Câmara de Direito Criminal, j. 12-03-2025; **(c)** Agravo em Execução Penal n° 0019029-10.2023.8.26.0041, Rel. Desa. **ERIKA SOARES DE AZEVEDO MASCARENHAS**, 15ª Câmara de Direito Criminal, j. 24-11-2023; **(d)** Agravo em Execução Penal n° 0012555-73.2020.8.26.0996, Rel. Desa. **IVANA DAVID**, 4ª Câmara de Direito Criminal, j. 24-05-2021; **(e)** Agravo em Execução Penal n° 0001563-03.2023.8.26.0041, Rel. Des. **PINHEIRO FRANCO**, 5ª Câmara de Direito Criminal, j.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

13-04-2023; e (f) Agravo em Execução Penal n° 0002515-66.2019.8.26.0996, Rel. Des. **OSNI PEREIRA**, 16ª Câmara de Direito Criminal, j. 24-06-2019.

Ante o exposto, **não conheço do recurso.**

São Paulo, 31 de março de 2025.

FREIRE TEOTÔNIO
Relator